PROCESSO NºXXXXXXXXXX

**Fulano de tal**, qualificada nos autos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, atento ao disposto no art. 403, §3º, do Código de Processo Penal, apresentar

## **MEMORIAIS**

nos seguintes termos.

Trata-se de ação penal na qual é imputada ao acusado a prática do delito descrito no art. 140, §3º e art. 147 c/c art. 71, todos do Código Penal.

Denúncia apresentada às fls. 02/02-A. Resposta à acusação à fl. 91. AIJ às fls. 104/110.

Alegações finais pelo MP às fls. 112/116, <u>na qual</u>

<u>pugnou pela absolvição da acusada, com fulcro no art. 386, VII</u>

<u>do CPP.</u>

É a síntese necessária.

## I. DA NEGATIVA DE AUTORIA E INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO À MATERIALIDADE DO CRIME.

No que se refere ao suposto crime imputado à ré, não restou provado os fatos a ela imputados, de sorte que a peça acusatória não merece prosperar, devendo a ação ser julgada improcedente - Tal como já reconheceu o MP, pelos termos a seguir expostos.

Primeiramente, a vítima das ameaças Fulano de tal realizou declarações divergentes entre a fase inquisitorial e seu depoimento pessoal. Na fase extrajudicial (fl. 20), XXXX afirmou que presenciou os xingamentos contra a outra vítima (Fulano de tal), cujos termos teriam sido ofensivos à sua honra. Contudo, na fase judicial (fl. 110), ela mudou a versão e afirmou que "ouviu falar" que a acusada haveria xingado Fulano de tal, fazendo com que seu depoimento ficasse desprovido de confiança quanto aos fatos efetivamente ocorridos.

Em relação à ameaça, Fulano de tal afirma que a acusada se dirigiu a ela com palavras ofensivas e que, mesmo ela estando acompanhada de seu pai, este não ouviu as referidas ameaças, tornando igualmente duvidosas os relatos.

A informante Fulano de tal afirma que não presenciou as referidas ameaças contra Fulano de tal, mas ouviu falar que elas haviam ocorrido. Afirma apenas que presenciou as supostas palavras ofensivas contra Fulano de tal.

Por sua vez, <u>a acusada Fulano de tal, negou</u> <u>qualquer dos fatos relatados pelas supostas vítimas, sem</u> apresentar qualquer inconsistência em suas declarações.

A declaração da acusada deve ser devidamente valorada, especialmente, por tratar-se de ação de natureza penal, em que a acusada é inocente até prova em contrário. Além disso, as vítimas e informantes não confirmam de forma robusta nem a autoria

e nem a materialidade do crime, tanto pelas divergências nos depoimentos das vítimas, quanto pelo fato de serem, as demais, meras informantes, devendo ter a valoração devida no conjunto probatório.

Noutro giro, é de se observar que não há nos autos quaisquer outras provas concretas que comprovem minimamente a autoria e a materialidade do crime narrado na denúncia, o que é motivo suficiente a ensejar a absolvição da ré em relação aos crimes em que lhe é imputada.

Assim sendo, conforme os princípios do processo penal, em caso de dúvida sobre a prática do delito, deve-se invocar o *in dubio pro reo*, em que prevalece a condição que favoreça o réu. Nesse sentido, a doutrina pátria ensina:

No caso em tela, há de se explicitar o entendimento do mestre Julio Fabbrini Mirabete: "Para que o juiz declare a existência da responsabilidade criminal e imponha sanção penal a uma determinada pessoa, é necessário que adquira a certeza de que foi cometido um ilícito penal e que seja ela a autora. Para isso deve convencer-se de que são verdadeiros determinados fatos, chegando à verdade quando a idéia que forma em sua mente se ajusta perfeitamente com a realidades dos fatos. Da apuração dessa verdade trata a instrução, fase do processo em que as partes procuram demonstrar o que objetivam, sobretudo demonstrar ao juiz a veracidade ou falsidade da imputação feita ao réu e das circunstâncias que possam influir no julgamento da responsabilidade e na individualização das penas. Essa demonstração que deve gerar no juiz a convicção de que necessita para o seu pronunciamento é o que constitui a prova.

Ainda, importante o explícito pelo magistério do Des. ADALBERTO JOSÉ Q. T. DE CAMARGO ARANHA, "a sentença condenatória somente pode vir fundada em provas que conduzem a uma certeza. Até mesmo a alta probabilidade servirá como fundamento absolutório, pois teríamos tão-só um juízo de incerteza que nada mais representa que não a dúvida quanto à realidade" (Da prova no Processo Penal, 1994, pág. 64).

O princípio *in dubio pro reo*, segundo Fulano de tal "não é, portanto, uma simples regra de apreciação das provas. Na verdade, deve ser utilizado no momento da sua valoração: na dúvida,

a decisão tem de favorecer o imputado, pois este não tem a obrigação de provar que não praticou o delito" 1.

A jurisprudência deste TJDFT também corrobora tal entendimento. Vejamos alguns julgados:

*APELAÇÃO* CRIMINAL. **FURTO** SIMPLES. REVELIA. **SENTENCA** CONDENATÓRIA. INSUFICIÊNCIA DEPROVAS. *APELO* DEFESA. RÉU CONTUMAZ EM CRIME CONTRA *PATRIMÔNIO.* INSUFICIÊNCIA CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. RECURSO PROVIDO.

- 1. Apesar da constatação de que o recorrente adentrou no local onde ocorreu o furto, tal fato gera apenas indícios de autoria, <u>insuficiente</u> para amparar uma condenação, pois esta deve valer-se de provas robustas e convincentes.

  2. [...]
- 3. Não pode ser empregado para condenar o réu o fato de ser contumaz em crimes contra o patrimônio. É certo que a reiteração delitiva pode ser sopesada na dosimetria da pena, no entanto, para a prova da autoria são imprescindíveis provas robustas neste sentido, sendo odiosa conclusão decorrente somente do histórico criminoso do réu.
- 3. Diante de dúvidas razoáveis acerca da autoria do crime, fragilizando o decreto condenatório, é sempre bom lembrar que melhor atende aos interesses da justiça absolver um suposto culpado do que condenar um inocente, impondo-se, no presente caso, a aplicação do brocardo in dubio pro reo.
- 4. Recurso provido para absolver o recorrente, com fulcro no art. 386, inciso VII, Código de Processo Penal.

(Acórdão n. 610931, 20090110959173APR, Relator SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, julgado em 09/08/2012, DJ 20/08/2012 p. 257) (grifo nosso).

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INDÍCIOS NÃO

-

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> LIMA. Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*, Vol. I, 2ª Edição. 2012. Niterói, RJ, p. 13.

- CONFIRMADOS EM JUÍZO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
- O decreto condenatório não pode estar fundamentado exclusivamente em provas colhidas durante o inquérito policial.
- 2. Não existindo provas judicializadas aptas a alicerçar a condenação, a absolvição é medida que se impõe.
- 3. Recurso conhecido e provido para absolver o recorrente, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

(Acórdão n.1044459, 20161310046828APR, IVATÔNIA. Relator: *MARIA* Relator Designado:ROBERVAL **CASEMIRO** BELINATI. Revisor: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª CRIMINAL, *TURMA* Data deJulgamento: 31/08/2017, Publicado no DJE: 06/09/2017. Pág.: 405/427)

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO POSTULANDO A CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE E AUTORIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

- 1. Uma condenação não pode ter supedâneo em meras conjecturas e suposições, mas sim em provas concludentes e inequívocas, não sendo possível condenar alguém por presunção, pois tal penalidade exige prova plena e inconteste, e, não sendo esta a hipótese dos autos, cumpre invocar o princípio do in dubio pro reo, de forma que a absolvição é medida que se impõe.
- *2.* [...]
- 3. Recurso conhecido e não provido para manter a sentença que absolveu os réusda imputação da prática de crime tipificado no artigo 180, § 1º, do Código Penal.

(Acórdão n.1042697, 20160910147535APR, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Revisor: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 24/08/2017, Publicado no DJE: 01/09/2017. Pág.: 146/150)

Ante o exposto, não há alternativa senão a absolvição do acusado, com fundamento no art. 386, incisos II e VII, do Código de Processo Penal.

Em caso de condenação, o que se admite apenas por apego ao debate, posto que se espera a absolvição, é de requerer que a pena-base seja aplicada no mínimo legal, considerando que a acusada é primária. Ademais, é de se requerer a aplicação do regime aberto para o cumprimento da pena. Por fim, a acusado também faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

## II. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- i) A absolvição do acusado, nos termos do art. 386, II e VII, do Código de Processo Penal;
- ii) em caso de condenação, que a pena-base seja aplicada no mínimo legal;
- iii) a aplicação do regime aberto para o cumprimento da pena.;
- iv) a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Nestes termos, pede deferimento.

XXXXXX-DF, XX de XXXXXX de XXXX.

**FULANO DE TAL** DEFENSOR PÚBLICO